



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



**PARECER DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA:**

A COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA, recebe para análise o Projeto de Lei nº 1.167/2025, de iniciativa do Poder Executivo que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Conceição das Pedras para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências”. A proposição prevê receita e despesa no montante de R\$27.580.773,00 (Vinte e sete milhões, quinhentos e oitenta mil e setecentos e setenta e três reais), acompanhada dos demonstrativos exigidos por lei, mostrando como a arrecadação e os gastos estão divididos entre órgãos, funções, programas e categorias econômicas, conforme as normas aplicáveis.

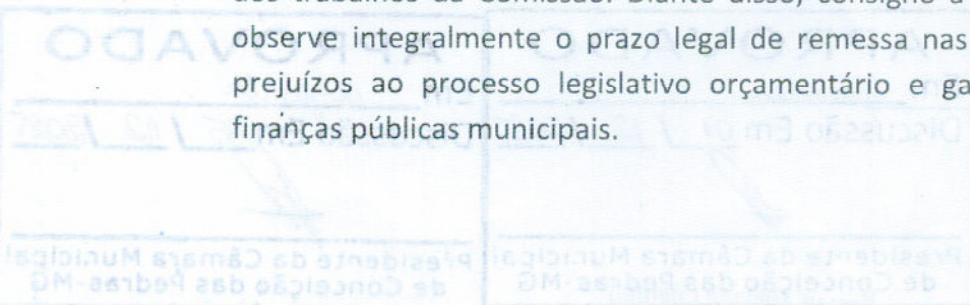
A Lei Orçamentária Anual é o principal instrumento de planejamento e execução das finanças públicas do município. Transforma em números as metas e prioridades previamente fixados no Plano Plurianual (PPA) e orientadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme determina o artigo 165 da Constituição Federal. Em síntese, trata-se da lei que estabelece quanto o Município pretende arrecadar e como aplicará esses recursos ao longo do exercício financeiro, assegurando transparência e responsabilidade no uso dos recursos públicos.

O projeto apresentado demonstra compatibilidade com o PPA e a LDO vigentes, observando o equilíbrio entre receitas e despesas e o cumprimento das normas de planejamento e controle orçamentário.

Por força do art. 165 da CF/88, aplicado aos Municípios por simetria federativa, e do art. 10, VI, da Lei Orgânica Municipal — que atribui ao Poder Executivo a elaboração da proposta orçamentária — a iniciativa da Lei Orçamentária Anual é privativa do Chefe do Poder Executivo. Compete à Câmara Municipal apreciá-la e deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 32, III, da Lei Orgânica.

Embora o envio da Lei Orçamentária Anual constitua atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, esta Comissão registra que o prazo de remessa não foi observado. De acordo com o artigo 121, §5º da Lei Orgânica do Município, a proposta orçamentária deve ser encaminhada ao Poder Legislativo até 31 de agosto de cada exercício. Todavia, o protocolo do Projeto de Lei ocorreu apenas no dia 12 de setembro, configurando atraso de 13 dias em relação ao prazo legal.

O cumprimento rigoroso dos prazos previstos na Lei Orgânica é essencial para assegurar a adequada análise legislativa, planejamento orçamentário e o regular andamento dos trabalhos da Comissão. Diante disso, consigno a necessidade de que o Poder Executivo observe integralmente o prazo legal de remessa nas próximas propostas, de modo a evitar prejuízos ao processo legislativo orçamentário e garantir o planejamento tempestivo das finanças públicas municipais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Superada a análise formal, verifica-se que o projeto contém os elementos mínimos exigidos em lei, permitindo o regular processamento da matéria no âmbito desta Comissão.

A análise técnica mostra que o projeto está de acordo com as normas da Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas de direito financeiro e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O texto cumpre as exigências de equilíbrio entre receita e despesa, indicação das fontes de custeio, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e respeito aos limites legais de despesa com pessoal e endividamento. Também observa as regras de clareza e técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98.

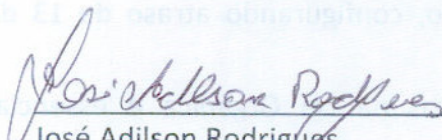
Não foram identificados vícios de constitucionalidade nem matérias estranhas ao conteúdo orçamentário, que são proibidos pelo art. 165, § 8º, da Constituição Federal. O projeto apresenta conteúdo próprio da lei orçamentária e estrutura adequada às normas financeiras.

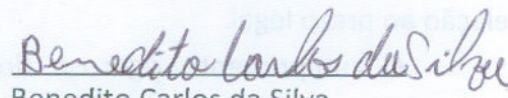
Além disso, a proposta atende aos princípios da legalidade e transparência, que exigem autorização legislativa para toda despesa pública e garantem o acesso da população às informações sobre o uso dos recursos públicos.

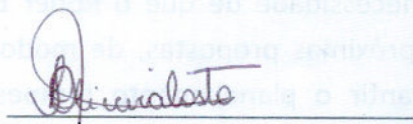
Esta Comissão entende oportuno ressaltar pontos de cautela que devem ser observados na tramitação e execução da LOA - a autorização para abertura de créditos suplementares deve se limitar a percentual razoável (até 20% a 25% do orçamento), para que o Legislativo mantenha sua função de fiscalização; é recomendável acompanhar a execução da LOA, verificando o cumprimento das metas fiscais e o uso eficiente dos recursos públicos; e é essencial divulgar periodicamente os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária, garantindo transparência e controle. Essas medidas reforçam os princípios da eficiência, publicidade e responsabilidade na administração pública, fortalecendo o papel fiscalizador da Câmara Municipal.


Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 1.167/2025, atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e compatibilidade orçamentária, encontrando-se apto para regular tramitação e aprovação pelo Plenário. Assim, manifestamo-nos pela aprovação do projeto, nos termos apresentados.


Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2025.

  
 José Adilson Rodrigues  
 Presidente

  
 Benedito Carlos da Silva  
 Secretário

  
 Fernanda Maria Oliveira Costa  
 Membro

**APROVADO**  
 Em primeira  
 Discussão Em 01 / 12 / 2025  
  
 Presidente da Câmara Municipal  
 de Conceição das Pedras-MG

**APROVADO**  
 Em segunda  
 Discussão Em 05 / 12 / 2025  
  
 Presidente da Câmara Municipal  
 de Conceição das Pedras-MG

Ramon Almeida Cuetano  
 Presidente da Câmara Municipal

Ramon Almeida Cuetano  
 Presidente da Câmara Municipal